INDICAÇÃO Nº.330/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que proceda à criação e instituição do Programa "Cuidador Cidadão" destinado a promover a figura do Cuidador Voluntário de pessoa com deficiência, idosa e/ou com mobilidade reduzida assim como estimular essa atividade, conforme anteprojeto abaixo.

Justificativa

Trata-se de indicação que tem por objeto garantir a implementação do Programa Cuidador Cidadão através de atuação do Chefe do Poder Executivo, eis que somente este, no presente caso, possui iniciativa para a proposição em questão.

De fato, o Programa permitirá que inúmeros voluntários auxiliem parcela mais necessitada da sociedade civil riostrense, sendo de evidente interesse social, mostrando o altruísmo que impera em toda Rio das Ostras, ainda mais num momento conturbado em que todos devem se auxiliar o máximo possível.

O Anteprojeto de Lei já se encontra elaborado, bastando que o Chefe do Executivo encaminhe ao Poder Legislativo para sua aprovação, evidente que dentro do exercício de sua conveniência e oportunidade, admitindo-se, também por óbvio, que sejam feitas modificações ao Anteprojeto enviado para auxiliar e colaborar com a Administração Pública em geral.

Pelo exposto, requer a aprovação dos nobres edis para esta indicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2021

EMENTA: "Institui o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do Cuidador Voluntário de pessoa com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida e estimular essa atividade."

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Programa "Cuidador Cidadão" destinado a promover a figura do Cuidador Voluntário de pessoa com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida e estimular essa atividade.

Parágrafo Único. Considera-se Cuidador Voluntário para fins estabelecidos nesta Lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória

Art. 2º. – O programa instituído no artigo 1º desta Lei, será desenvolvido pelo Executivo Municipal, que poderá, dentre outras, desenvolver as seguintes ações:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do Cuidador de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II - cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - cadastrar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponha de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, lista de atendimento priorizando-se as situações mais graves e urgentes.

Parágrafo Único. Na execução do programa ora instituído, na alocação de Cuidadores Voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo entre o Cuidador Voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial, e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3°. – A atividade de Cuidador Voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o Cuidador Voluntário e o Poder Público e a pessoa idosa, com deficiência e/ou mobilidade reduzida beneficiada.

Art. 4°. – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.